



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14098.000050/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-008.987 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente AGRO AMAZONIA SISTEMAS MECANIZADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2004

ERRO DE FATO. ART. 147, § 2º, CTN.

A revisão de ofício é de competência da autoridade administrativa, nos termos do art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional.

EXAME SUFICIENTE DA DOCUMENTAÇÃO.

Em sendo corretamente examinada a documentação pela Autoridade Fiscal, não há como se acatar a alegação de exame deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 647-661) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) A fiscalização deixou de analisar os documentos juntados aos autos pela recorrente, os quais comprovam que foram devidamente recolhidas as contribuições destinadas ao FPAS e ao RAT. Assim, não houve recolhimento a menor.
- b) A falsa impressão de que houve recolhimento a menor se deu em razão de incorreções nas GFIP e DIRF, as quais foram retificadas pela recorrente. Essa circunstância também não foi considerada pela decisão recorrida, em desacordo com o princípio da verdade material.
- c) As GPS estão em sintonia com as folhas de pagamentos, que refletem as reais remunerações pagas aos segurados que prestaram serviço à empresa recorrente. As informações de tais documentos devem prevalecer sobre o quanto informado nas GFIP e DIRF com incorreções.
- d) Ante os documentos fornecidos pela recorrente, caberia à fiscalização demonstrar que houve o recolhimento a menor das mencionadas contribuições.
- e) Não merece acolhida o cálculo da contribuição apontada pelo Fiscal Autuante para a competência junho/2004, pois no referido período foi apresentada GFIP negativa. Logo, ausente o fato gerador da contribuição previdenciária, consoante se faz prova pelas GFIPS colacionadas aos autos, identificadas individualmente por CNPJ. Portanto, ante a absoluta falta de base imponible a justificar a pretensão tributária, deve ser desconsiderado o débito para o período em questão.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Ante o exposto, a empresa recorrente requer que o presente recurso voluntário seja conhecido e provido para que seja reformada in totum a decisão recorrida, julgando-se TOTALMENTE INSUBISTENTE o AIOP — DEBCAD n. 37.168.024-7.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 37.168.024-7 (fls. 2-79) que constitui crédito tributário de Contribuições Previdenciárias sobre a remuneração dos empregados, autônomos, avulsos e demais pessoas físicas e destinadas ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, em face de Agro Amazônia Sistemas Mecanizados LTDA (CNPJ nº 06.220.403/0001-22); referente a fatos geradores ocorridos no período de 06/2004 a 13/2004. A autuação alcançou o montante de R\$ 94.763,09 (noventa e quatro mil setecentos e sessenta e três reais e nove centavos). A notificação aconteceu em 16/03/2009 (fl. 80).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 64-67) o seguinte:

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas neste Auto de Infração os valores apurados e discriminados por códigos de levantamento (siglas), constantes do anexo denominado "Relatório de Lançamentos - RL".

LEVANTAMENTO: FNG

DESCRIÇÃO: REMUNERAÇÃO CONSTANTE DA FOLHA DE PAGAMENTO NÃO INFORMADA NA GFIP**PERÍODO DO LANÇAMENTO: 07/2004 a 13/2004**

Neste levantamento foram apuradas as contribuições devidas sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que constam das folhas de pagamento apresentadas pelo contribuinte e não foram informadas nas GFIP — Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, de modo que foram lançados tanto os casos de omissão de segurados como os de informação de remuneração a menor que o constante das folhas de pagamentos.

Para tanto, os fatos geradores em questão foram lançados de forma consolidada por competência, onde constam as bases de cálculo e os valores descontados dos segurados, todavia, foi elaborado o Anexo 1 de modo que seja possível verificar individualmente os trabalhadores omitidos ou que tiveram suas remunerações informadas a menor nas GFIP em cada competência.

LEVANTAMENTO: DEG**DESCRIÇÃO: REMUNERAÇÃO CONSTANTE DA DIRF EXTRA GFIP****PERÍODO DO LANÇAMENTO: 06/2004 a 13/2004**

Por meio deste levantamento foram apuradas as contribuições devidas a cargo dos segurados empregados, calculadas sobre as diferenças entre as remunerações informadas na DIRF — Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — e as constantes das folhas de pagamentos e que, também, não foram informadas em GFIP.

Convém esclarecer que as importâncias recebidas pelos segurados a título de PPR (Programa de Participação no Resultado), as quais constam das remunerações informadas na DIRF, foram excluídas da base de cálculo, uma vez que foram pagas em conformidade com a legislação vigente, todavia ainda permaneceram diferenças entre os valores informados na DIRF e nas folhas de pagamentos, sendo estas o objeto de apuração deste levantamento.

No Anexo II constam os valores das remunerações percebidas pelos trabalhadores.

LEVANTAMENTO: PCI**DESCRIÇÃO: PAGAMENTO A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL****PERÍODO DO LANÇAMENTO: 07/2004 a 11/2004**

Este levantamento corresponde às contribuições dos segurados contribuintes individuais que não foram objeto de desconto por parte da empresa, porém foram calculadas pela fiscalização.

O contribuinte entregou GFIP em todas as competências do período fiscalizado assim como efetuou recolhimentos relativos às contribuições devidas, sendo estes considerados nos lançamentos e deduzidos do débito correspondente.

Importante salientar que o crédito tributário informado em GFIP não é objeto deste AI, todavia foram considerados as remunerações informadas em GFIP e os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, de modo a possibilitar o levantamento do crédito previdenciário omitido deste mesmo documento.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos (fls. 68-79): i) Planilha de segurados que constam das folhas de pagamentos apresentadas pelo contribuinte, mas não foram

incluídos nas GFIP ou o foram com remuneração a menor e ii) Planilha de segurados que constam da DIRF e não foram informados nas GFIP ou o foram com remuneração a menor.

A contribuinte apresentou impugnação em 15/04/2009 (fls. 83-91) alegando que:

- a) As divergências encontradas entre as GFIP e as DIRF transmitidas e as folhas de pagamento se tratam apenas de erros materiais sanáveis cometidos pela impugnante. Entretanto, veja-se que os valores que foram efetivamente recolhidos correspondem aos apurados como devidos pela fiscalização.
- b) A impugnante já realizou as retificações necessárias nas GFIP.
- c) Não merece acolhida o cálculo da contribuição apontada pelo Fiscal Autuante para a competência junho/2004, pois no referido período foi apresentada GFIP negativa. Logo, ausente o fato gerador da contribuição previdenciária, consoante se faz prova pelas GFIPS colacionadas a presente, identificadas individualmente por CNPJ.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Ante o exposto, roga-se seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário referente ao AUTO DE INFRAÇÃO - DEBCAD 37.168.024-7.

Após, em julgamento pautado pela Observância dos princípios e disposições legais aplicáveis ao caso, seja revista a autuação lavrada em desfavor da Impugnante, pelos motivos acima declinados, anulando-se o lançamento dos respectivos créditos tributários e seus acréscimos legais, por der medida de direito e de JUSTIÇA.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos (fls. 94-630): i) Procuração; ii) Documentos pessoais; iii) Cópia do Auto de Infração; iv) Planilha de valores apurados em folha de pagamento e GPS recolhidos; v) Folhas de pagamentos identificadas por filial, guia de previdência social quitada e identificadas por filial; vi) GFIP retificadora identificadas por filial; vii) GFIP negativa competência 06/2004 e viii) DIRF retificadora ano base 2004.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ), por meio do Acórdão nº 04-19.476, de 27 de janeiro de 2010 (fls. 634-643), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2004

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.

As folhas de pagamento são elementos idôneos para comprovar remuneração de segurados empregados não declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

CONTRIBUIÇÕES DECLARADAS A MENOR. ERRO DE FATO.

Declarar em GFIP contribuições previdenciárias em valor inferior ao devido sujeita o infrator à penalidade prevista em lei, ainda que a conduta tenha ocorrido por motivo alheio a sua vontade, caso do erro de fato.

LANÇAMENTO NOTIFICADO. GFIP RETIFICADORA.

As declarações entregues após o início do procedimento fiscal não produzem efeitos tributários, ressalvada a existência de recolhimento anterior ao início desse procedimento. Inteligência do art. 145 inc. II do CTN e § 6º do art. 635-A da IN SRP nº 03/2005.

CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS E NÃO DECLARADAS.

A contribuição recolhida antes do início do procedimento fiscal e não declarada em Guia de Recolhimento e Informações à Previdência Social - GFIP é considerada para deduzir o crédito tributário apurado, exonerando o sujeito passivo da multa de ofício incidente sobre a contribuição recolhida.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -DIRF. GFIP SEM MOVIMENTO.

A alteração do lançamento regularmente notificado faz-se por meio de impugnação.

A alteração do lançamento de ofício realizado com base nas informações prestadas pelo sujeito passivo em DIRF depende da prova da inexistência do fato gerador declarado, não sendo suficiente, para tanto, a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP sem movimento, pois ambas as declarações possuem o mesmo valor probatório.

MULTA MAIS BENÉFICA.

É devida a comparação entre a multa de ofício de 75%, instituída pelo art. 35-A da Lei 8.212/91, incluído pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009 e as multas do art. 35 da Lei 8.212/91 e 32 § 50 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte. Aplicação do art. 106 inc. II "c" do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 29 de abril de 2010 (fl. 647), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 27 de maio de 2010 (fls. 648-661). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

1 A impossibilidade de retificação da declaração

No presente caso, a recorrente sustenta a presença de erro em sua declaração. A revisão de ofício é de competência da autoridade administrativa, nos termos do art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

A revisão de ofício pode ser realizada a qualquer tempo pela Autoridade Administrativa.

O CARF, entretanto, não é competente para a realização da revisão de ofício.

Nada a deferir, portanto.

2 Exame da documentação pela Fiscalização

De acordo com a recorrente, a fiscalização teria deixado de analisar os documentos juntados aos autos, os quais comprovariam que foram devidamente recolhidas as contribuições destinadas ao FPAS e ao RAT. E, ainda, que as GPS estão em sintonia com as folhas de pagamentos, que refletem as reais remunerações pagas aos segurados que prestaram serviço à empresa recorrente. As informações de tais documentos devem prevalecer sobre o quanto informado nas GFIP e DIRF com incorreções.

Observo que houve, por parte da Fiscalização, exame de toda a documentação acostada aos autos. Eis a conclusão que salta aos olhos da leitura do Acórdão da DRJ, às e-fls. 638-642. Dela, é possível concluir que há descompasso entre a folha de pagamento e a realidade fática.

Sem razão, portanto, a recorrente.

3 Quanto à competência Junho/2004

Sustenta a recorrente que não merece acolhida o cálculo da contribuição apontada pelo Fiscal Autuante para a competência junho/2004, pois no referido período foi apresentada GFIP negativa. Logo, ausente o fato gerador da contribuição previdenciária, consoante se faz prova pelas GFIPS colacionadas aos autos, identificadas individualmente por CNPJ. Portanto, ante a absoluta falta de base impositiva a justificar a pretensão tributária, deve ser desconsiderado o débito para o período em questão.

Lembro, aqui, das palavras da DRJ, às e-fls. 642:

Consta, às f. 596/614, GFIP com declaração de inexistência de fatos geradores na competência junho/2004, em relação aos estabelecimentos 001, 003, 004 e 005, mas o auto de infração contempla, nesta competência e nesses estabelecimentos, contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, extraídas da DIRF apresentada pela empresa.

A GFIP negativa da competência junho/2004 não é suficiente para infirmar as declarações apresentadas em DIRF, pois ambos os documentos contém o mesmo valor probatório. Caberia à impugnante apresentar os registros contábeis dos pagamentos por ela realizados aos segurados que lhe prestaram serviços, devidamente escriturados em livros próprios e idôneos.

Diante do exposto, mantém-se o crédito tributário lançado na competência junho/2004 com base nas declarações contidas em DIRF.

Sem razão, portanto, a recorrente.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle